



Parecer nº 61 /2015 - PRCON/PGDF

Processo nº 050.000.080/2014

Interessado: Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Distrito Federal

Assunto: Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 13 / 11 / 20 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
____ / ____ / 20____

EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGENTES PENITENCIÁRIOS. GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. DECISÃO TCDF Nº 5.713/2013.

1. Conquanto para a investidura no cargo de Agente Penitenciário deve o candidato, atualmente, portar o diploma de curso superior, outra era a exigência até a sanção da Lei 5.182/2013, ou seja, exigia-se até então que o empossando portasse tão somente o nível médio de escolaridade.
2. A Decisão TCDF nº 5.713/2013 deve ser aplicada a quem faz jus à GHAP, porquanto esta gratificação porta a mesma natureza jurídica da GTIT.
3. Deferimento do pedido.

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

1 – RELATÓRIO

Folha nº: 29
Processo nº: 050.000.080/2014
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 431826

Cuidam os presentes autos de consulta formulada no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, cuja dúvida jurídica suscitada diz respeito à legalidade da Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias (GHAP) para os *Agentes* de Atividades Penitenciárias que possuam curso superior.

Vejamos excertos do despacho de fl. 19, que retratam fielmente o tema central da consulta, *in verbis*:

“1. Trata-se de demanda da Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, que, por meio do Ofício nº 82/2013 – ASSPEN/DF, relatou reclamações de seus associados concernentes a dificuldades de atendimento dos pleitos de concessão de adicional de qualificação, denominado Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias.



(...)

3. Ademais, aquela Diretoria suscitou dúvida sobre a adequação e razoabilidade da previsão dessa gratificação para os portadores de diploma de graduação (Lei 4.508/2010), tendo em vista que a carreira foi reestruturada e classificada como de nível superior, e sua contrariedade e eventual derrogação pela Lei nº 5.182/13, que vedou esse benefício em razão de títulos que se refiram aos requisitos para o provimento do cargo respectivo.”

Em circunstanciada manifestação, a douta Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) da Secretaria de Estado de Segurança Pública, lastreada na Decisão TCDF nº 5713/2013, sustenta que a “*Administração deve reconhecer o direito à percepção da GHAP do servidor que ingressou na carreira Atividades Penitenciárias com nível de escolaridade média e se graduou após o advento das Leis do DF nº 4.508/2010 e 5.182/2013.*”

A AJL ao final concluiu:

Folha nº: 30
Processo nº 050000080/2014
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 431826

“Por todo o exposto, sugerimos que seja reconhecido o direito dos servidores que ingressaram na carreira Atividades Penitenciárias sob a égide do art. 4º da Lei do DF 3.669/2005, que estabelecia o nível de escolaridade média como requisito, perceberem a Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias – GHAP em razão de graduação.”

Ato contínuo, o Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública Substituto postulou manifestação conclusiva desta Casa Jurídica acerca da matéria.

Esse é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, faz-se necessária uma análise preliminar da legislação que rege a matéria.

A Lei distrital nº 3.369, de 13 de setembro de 2005, criou a Carreira de Atividades Penitenciárias e respectivos cargos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e



em seu artigo 4º preconizou a exigência de nível médio para ingresso na carreira.
Vejamos:

Art. 4º O ingresso em cargo da Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal dar-se-á no Padrão I da Terceira Classe da Tabela de Escalonamento constante do anexo desta Lei, **mediante apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente**, emitido por instituição autorizada por órgão oficial, e aprovação em concurso público.

Com o advento da Lei nº 4.508, de 14 de outubro de 2010, houve modificação da denominação do cargo, bem como passou a exigir para a investidura respectiva o diploma de curso superior em nível de graduação, consoante de infere dos artigos abaixo transcritos:

Art. 1º O cargo Técnico Penitenciário da carreira Atividades Penitenciárias, criado pela Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, passa a denominar-se Agente de Atividades Penitenciárias.

(...)

Art. 3º O ingresso no cargo de Agente de Atividades Penitenciárias da carreira Atividades Penitenciárias do Distrito Federal ocorrerá mediante concurso público, observado o **diploma de curso superior concluído; em nível de graduação**, devidamente registrado no Ministério da Educação, para os cargos que assim o exigirem, observada a legislação vigente.

Art. 4º Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias terão o prazo de até 7 (sete) anos para a adequação do requisito de escolaridade a que se refere esta Lei.

É relevante anotar que a GHAP foi criada com o advento da Lei nº 5.182, de 20 de setembro de 2013, que reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Atividades Penitenciárias, e substituiu a Gratificação de Titulação – GTIT. Ficou estabelecido nessa norma que “a GHAP não pode ser concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso para ingresso no cargo ocupado pelo servidor”.

Faz-se mister a transcrição dos preceptivos da Lei nº 5.182/2013 que tratam desses aspectos:



Art. 3º Fica criada a Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias – GHAP, exclusiva aos integrantes da carreira Atividades Penitenciárias, quando portadores de diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e mestrado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

(...)

§ 6º A GHAP não é concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 7º A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 10.

§ 8º Os títulos, diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção da GHAP não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§ 9º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a Gratificação de Titulação – GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

§ 10. Os atuais integrantes desta carreira que percebem a GTIT, observada a forma de concessão estabelecida neste artigo, percebem, a partir de 1º de setembro de 2013, a GHAP.

Como se vê, o ponto nodal da consulta diz respeito à interpretação a ser dada ao disposto no § 6º do art. 3º acima transcrito.

Conquanto atualmente para o ingresso no cargo de Agente Penitenciário deve o candidato, quando da posse respectiva, portar o diploma de curso superior, outra era a exigência até a sanção da Lei 5.182/2013, ou seja, exigia-se até então que o empossando portasse tão somente o nível médio de escolaridade.

Ao analisar essa situação, o Tribunal de Constas do Distrito Federal exarou a Decisão nº 5.713/2013, segundo a qual deve ser assegurado aos servidores que ingressaram no antigo cargo de Técnico Penitenciário – quando era exigida a escolaridade de nível médio – o direito de perceberem a GTIT, substituída hoje, como dita alhures, pela GHAT, não se lhes aplicando o disposto no § 1º do art. 24 da Lei nº 4.426/09¹.

¹Art. 24. Fica alterada a Gratificação de Titulação, instituída pelo art. 37, da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, devida aos servidores estatutários da Administração Direta,



Eis o teor da Decisão TCDF nº 5713/2013²:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – conhecer da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, uma vez que atende aos requisitos previstos no art. 1º da LC nº 1/94, c/c o art. 194, §§ 1º e 2º, do RI/TCDF;

II – responder à jurisdicionada que, à luz do princípio do *tem pus Regis ato* e do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, é possível assegurar aos servidores que ingressaram no antigo cargo de Técnico Penitenciário, da carreira de Atividades Penitenciárias, sob o requisito de escolaridade de nível médio, que ostentem um único diploma de curso superior à época da publicação da Lei nº 4.508/10, o direito à manutenção do pagamento da Gratificação de Titulação de que trata o inciso IV do art. 25 da Lei nº 4.426/09, não se lhes aplicando a vedação prevista no § 1º do art. 24 da Lei nº 4.426/09, em que pese à alteração do nível de escolaridade de ingresso na aludida carreira, trazida pelo art. 3º da Lei nº 4.508/10;

III – recomendar à jurisdicionada que acompanhe o andamento da ADI nº 4594/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, até o seu trânsito em julgado, observando os efeitos do julgamento dessa ADI na resposta à consulta dada no item anterior;

IV – dar ciência desta decisão às Secretarias de Estado de Transparência e Controle e de Segurança Pública do Distrito Federal;

V – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

Assim, afigura-se escoreita a manifestação da douta Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública, impondo-se, na espécie, o reconhecimento do direito dos servidores que ingressaram na carreira Atividades Penitenciárias sob as exigências de escolaridade constantes do art. 4º da Lei 3.669/2005, de perceberem a Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias, caso ostentem, quando da publicação da Lei nº 4.508/2010, diploma de curso superior, em

Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados adicionais obtidos mediante conclusão de cursos de Ensino Médio, Graduação, Pós-graduação *Lato sensu*, Mestrado e Doutorado.

§ 1º A Gratificação de Titulação de que trata este artigo **não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.**

² A Decisão TCDF nº 5.713/2013 decorreu da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF acerca do pagamento da Gratificação de Titulação a servidores ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, da carreira Atividades Penitenciárias do DF, em face da alteração promovida pela Lei nº 4.508/10 no nível de escolaridade exigido para ingresso no referido cargo.



nível de graduação, tudo em conformidade com o posicionamento perfilhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal na Decisão nº 5.713/2013.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o parecer é no sentido de que a Decisão TCDF nº 5.713/2013, salvo melhor juízo, deve ser aplicada ao presente caso, porquanto a decisão da Corte de Contas, ainda que diga respeito à GTIT, é extensiva a quem faz jus à GHAP, haja vista que ambas têm natureza jurídica idêntica.

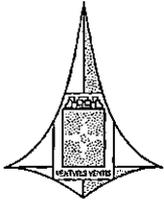
É o parecer, *sub censura*.

Ao elevado descortino de Vossa Excelência.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

~~ETH CORDEIRO DE AGUIAR~~
Procurador do Distrito Federal

Folha:	34
Processo:	050.000.080/2014
Rubrica:	
Mat.:	36.997-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

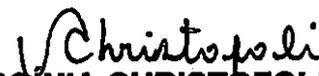


PROCESSO Nº: 050.000.080/2014
INTERESSADA: SSP
ASSUNTO: Gratificação Titulação/ Adicional Qualificação

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 0061/2015 – PRCON/PGDF,
exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Eth Cordeiro de Aguiar.

Em 28 / 10 /2015.


ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI
Procuradora-Chefe – em substituição
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 03 / 11 /2015.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº	35
Processo nº	050.000.080/2014
Rubrica	 35.754-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00020-000049169-2021-26

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 565/2021 - PGCONS/PGDF, proferido pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Denise Ladeira Costa Ferreira, com os seguintes acréscimos:

Da análise dos autos, observo que, em 1993, o servidor ingressou no cargo de Técnico de Administração Pública, nos termos do art. 6º, II da Lei nº 51 de 13 de novembro de 1989, a qual criou a Carreira Administração Pública do Distrito Federal.

Acontece que, em 2010, o art. 1º da Lei 4.517 de 2010, em seu §1º, promoveu uma transposição desse servidor que tomou posse como técnico, cujo requisito de ingresso na carreira era o de ensino médio, para o cargo de Analista, passando a exigir para este cargo, curso superior ou habilitação legal equivalente. Embora se trate de transposição de cargo público, não houve declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 5.190 de 2013, a qual dispôs sobre uma segunda transposição, evoluindo o cargo de Analista, que antes era técnico, para especialista. Esse normativo foi, no entanto, declarado inconstitucional com efeitos *ex tunc*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA ADITIVA LANÇADA EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL DETECTADO - ARTIGOS 31, 32, 33 E 34 DA LEI 5.091/2013 - TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Demonstrado que a modificação trazida ao projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo trata de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, hipótese em que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo e, considerando que a emenda aditiva de iniciativa parlamentar implica em aumento de despesas e risco de pagamento indevido, tem-se como presente vício formal a macular os dispositivos impugnados.

Se os arts. 31, 32, 33 e 34, da Lei nº 5.190/2013 promovem transposição funcional de servidores de uma carreira para outra, sem prévia aprovação em concurso público, declara-se a inconstitucionalidade material desses artigos, nos termos do enunciado 685 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

(Acórdão 860118, 2013002029533ADI, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 24/3/2015, publicado no DJE: 15/4/2015. Pág.: 51)

Diante disso, considerando-se que a ADI nº 2013.00.2.029533-3 julgou inconstitucional a transposição prevista na Lei nº 5.190 de 2013, com efeitos retroativos à data da sua edição, já que também fora reconhecido vício de inconstitucionalidade de natureza formal (vício de iniciativa), as

regras até a edição da Lei nº 5.190 de 2013 voltaram a vigor e a regular, portanto, a carreira do servidor interessado no presente processo administrativo. Ou seja, a transposição da Lei nº 4.517 de 2010, prevista no art. 1º, do seu §1º, porquanto não questionada em sede de controle de constitucionalidade, voltou a ter plena eficácia e encontra-se vigente até então.

Em síntese, o servidor ingressou em 1993 enquanto Técnico de Administração Pública, nos termos do art. 6º, II da Lei nº 51 de 13 de novembro de 1989, tendo como requisito para ingresso na carreira, entre outros, o ensino médio, porém, em 2010, foi transporto para o cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, cujo requisito para ingresso no cargo passou a ser o de curso superior ou habilitação legal equivalente.

Após todas as modificações legais, a pretensão do servidor consiste em receber a Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas - GHPP, com fundamento na Lei nº 5.190 de 2013, mais recente, por obter graduação em 2020.

A controvérsia jurídica reside no fato de que a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal entende não ser devida a gratificação ao servidor, tendo em vista que o título apresentado é requisito de investidura ao cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Para essa linha de entendimento, o § 7º do art. 22 da Lei nº 5.190 de 2013, ao prever que "*A GHPP não é concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor*", refere-se ao edital atual e não ao do certame em que servidor participou.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas no Parecer nº 826/2021:

Seja como for, o que se observa é que o servidor, na hipótese ora tratada, foi admitido em 21/03/1993, na carreira Administração Pública do DF, hoje ocupante do cargo de Analista de Administração Pública para o qual se exige nível superior. O diploma de nível superior em Tecnologia em Gestão Pública, por universidade em Maringá-PR, só foi concluído em 29/05/20, por isso, o pleito à gratificação ocorreu em 2020. 20. Note-se, a princípio, que não haveria que se falar em direito adquirido, posto que o título superior só foi obtido após a Lei que concedeu a transposição inconstitucional para o nível acima do qual o servidor foi admitido. 21. Pensar diferente pode estabelecer critério mais benéfico para os servidores anteriormente admitidos ao nível médio, vez que os admitidos posteriormente, para os quais se exige diploma de nível superior, não terão apenas um título, ou uma graduação, como critério apto à mencionada gratificação, pois a habilitação superior é pressuposto para o exercício do cargo. 22. Assim, a extinção da GTIT e o recebimento da GHPP, obviamente, devem ser interpretados nos termos da lei, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico: Art. 22. Fica criada a Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas – GHPP concedida aos integrantes da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, graduação, especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado. (...) § 1º A Gratificação referida no caput é concedida da seguinte forma: (Legislação correlata - Portaria 86 de 08/05/2014)

(...)

I – para o cargo de Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 5218 de 14/11/2013). (...)

Ementa: Servidores do CNPq: Gratificação Especial: inexistência de direito adquirido. Ao julgar o MS 22.094, Pleno, 02.02.2005, Ellen Gracie, DJ 25.02.2005, o Supremo Tribunal decidiu que os servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, quando convertidos de celetistas em estatutários, não fazem jus à incorporação da Gratificação Especial, dada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. STF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE-AgR 425579 RJ (STF) Data de publicação: 06/06/2007.

§ 7º A GHPP não é concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor. § 8º A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 11 deste artigo. § 10. Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a Gratificação de Titulação – GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009. § 11. Os atuais integrantes desta carreira que percebem a GTIT passam a perceber, a partir de 1º de setembro de 2013, a GHPP. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei 5218 de 14/11/2013) [obviamente, nos termos da lei]

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, na decisão nº 5.713 de 2013, com base no princípio do *tempus regit actum* e no art. 5º, inciso XXXVI, da CF, entendeu que *"é possível assegurar aos servidores que ingressaram no cargo de Técnico Penitenciário, da carreira de Atividades Penitenciárias, sob o requisito de escolaridade de nível médio, que ostentem um único diploma de curso superior à época da publicação da Lei nº 4.508/10, o direito à manutenção do pagamento da Gratificação de Titulação de que trata o inciso IV do art. 25 da Lei nº 4.426/09, não se lhes aplicando a vedação prevista no § 1º do art. 24 da Lei nº 4.426/09, em que pese a alteração do nível de escolaridade de ingresso na aludida carreira"*.

No âmbito desta Casa Jurídica, conforme mencionado no presente opinativo, o Parecer nº 94/2014-PROPES/PGDF, em sua cota de aprovação ressaltou que:

"Isso porque, ao observar por completo o art. 9º da Lei nº 5.212/2013, percebo que não foi intenção do legislador permitir o pagamento da GHGF aos Técnicos de Gestão Fazendária em decorrência da apresentação de certificado de nível médio. Leia-se abaixo a íntegra do dispositivo: (...)

Art. 9º ...

§ 1º A Gratificação referida no caput é concedida da seguinte forma:

I- para o cargo de Analista de Gestão Fazendária: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

II- para o cargo de Técnico de Gestão Fazendária: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;

III- para o cargo de Agente de Gestão Fazendária: certificado de ensino médio, diploma de graduação e certificado de especialização.

(...)

§ 7º A GHGF não é concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

Nota-se que o referido § 1º, II, restringe a concessão da GHGF aos Técnicos de Gestão Fazendária que apresentem diplomas de graduação e certificados de especialização e mestrado. Para esse cargo, portanto, não geram *plus* remuneratório o ensino médio e o doutorado.

De fato, embora citados no caput do art. 9º como cursos aptos a ensejar o pagamento da GHGF, o § 1º adota critérios de distribuição dos títulos, diplomas e certificados conforme o cargo ocupado e o interesse da Administração na respectiva formação do servidor.

A regra do citado § 7º, portanto, quando interpretada a contrario sensu, não beneficia os servidores da Carreira Gestão Fazendária que ocupam o cargo de Técnico de Gestão Fazendária e portem certificado de ensino médio, embora tenham participado de concurso com exigência de nível fundamental, pois o § 1º não permite o pagamento da GHGF nesses casos.

A reforçar esse raciocínio, a título comparativo, cito como exemplos a Lei na 5.182/2013 e a Lei na 5.190/2013, que possuem dispositivos semelhantes ao referido § 7º, mas permitem, diferentemente, o pagamento da gratificação por habilitação em decorrência de títulos, diplomas e certificados que passaram a ser requisito de ingresso no cargo apenas em legislação mais recente. “. (destaques acrescentados)

Ao se enfrentar situação análoga à presente, o Parecer nº 61/2015 - PRCON/PGDF, à luz da Decisão nº 5.182/2013 do TCDF, compreendeu que a Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias deveria ser garantida aos servidores que ingressaram na carreira quando era exigida a escolaridade de nível médio:

Conquanto atualmente para o ingresso no cargo de Agente Penitenciário deve o candidato, quando da posse respectiva, portar o diploma de curso superior, outra era a exigência até a sanção da Lei 5.182/2013, ou seja, exigia-se até então que o empossando portasse tão somente o nível médio de escolaridade.

Ao analisar essa situação, o Tribunal de Contas do Distrito Federal exarou a Decisão nº 5.713/2013, segundo a qual deve ser assegurado aos servidores que ingressaram no antigo cargo de Técnico Penitenciário - quando era exigida a escolaridade, de nível médio - o direito de perceberem a GTIT, substituída hoje, como dita alhures, pela GHAT, não se lhes aplicando o disposto no art. 24 da Lei nº 4.426/09.

Eis o teor da Decisão TCDF nº 5713/2013:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - conhecer da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, uma vez que atende aos requisitos previstos no art. 1º da LC nº 1/94, c/c o art. 194, §§ 1º e 2º do RI/TCDF;

II- responder à jurisdicionada que, à luz do princípio do *tempus Regit actum* e do art 5º, inciso XXXVI, da CF, é possível assegurar aos servidores que ingressaram no antigo cargo de Técnico Penitenciário, da carreira de Atividades Penitenciárias, sob o requisito de escolaridade de nível médio, que ostentem um único diploma de curso superior à época da publicação da Lei nº 4.508/10, o direito à manutenção do pagamento da Gratificação de Titulação de que trata no inciso IV do art 25 da Lei nº 4.426/09, não se lhes aplicando a vedação prevista no § 1º do art 24 da Lei nº 4.426/09, em que pese à alteração do nível de escolaridade de ingresso na aludida carreira, trazida pelo art 3º da Lei nº 4.508/10;

III - recomendar à jurisdicionada que acompanhe o andamento da ADI nº 4594/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, até o seu trânsito em julgado, observando os efeitos do julgamento dessa ADI na resposta à consulta dada no item anterior;

IV - dar ciência desta decisão às Secretarias de Estado de Transparência e Controle e de Segurança Pública do Distrito Federal;

V —autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

Assim, afigura-se escoreita a manifestação da douta Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública, **impondo-se, na espécie, o reconhecimento do direito dos servidores que ingressaram na carreira Atividades Penitenciárias sob as exigências de escolaridade constantes do art. 4º da Lei 3.669/2005, de perceberem a Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias, caso ostentem, quando da publicação da Lei nº 4.508/2010, diploma de curso superior, em nível de graduação, tudo em conformidade com o posicionamento perfilhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal na Decisão nº 5.713/2013.**

Em sentido oposto, no entanto, foi emitido o Parecer nº 693/2016- PRCON/PGDF:

TÉCNICO DE GESTÃO FAZENDÁRIA. GTIT/GHGF. COTA DE APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER 94/2014-PROPES. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO TCDF 1.451/2014, EXARADA EM CASO CONCRETO. VINCULAÇÃO. APENAS QUANTO À SERVIDORA QUE FIGUROU NO PROCESSO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CASA. I - Na cota de aprovação parcial do Parecer nº 94/2014- PROPES, esta Casa concluiu ser indevida a concessão da GTIT ou da GHGF a Técnicos de Gestão Fazendária, portadores de diploma de ensino médio, ainda que tenham participado de concurso com exigência de nível fundamental. II - Posteriormente, foi proferida a Decisão TCDF nº 1.451/2014, determinando a aplicação, a específico caso de ocupante do cargo de Técnico Fazendário, da Decisão TCDF nº 5.713/2013 (que assegurou a Agentes de Atividades Penitenciárias, que ingressaram no antigo cargo de Técnico Penitenciário sob o requisito de nível médio e eram portadores de curso superior quando da publicação da Lei 4.508/10, o direito à manutenção do pagamento de GTIT). III - Não há cogitar de caráter cogente e impositivo da Decisão TCDF nº 1.451/2014 com relação a todos os servidores ocupantes de cargo de Técnico de Gestão Fazendária. Na verdade, essa decisão vincula o órgão apenas quanto à situação da servidora que teve a sua situação examinada naquele processo. IV - Conclui-se pela manutenção da inteligência manifestada na cota de aprovação do Parecer nº 94/2014- PROPES/PGDF quanto aos servidores ocupantes de cargo de Técnico de Gestão Fazendária (exceto a que teve a sua situação examinada pela Decisão TCDF 1.451/2014).

No entanto, **posteriormente**, o Parecer nº 524/2018- PRCON/ PGDF retomou o entendimento do Parecer nº 61/2015 - PRCON/PGDF, nos seguintes termos:

Para fazer jus à GHAP, portanto, o servidor deve apresentar diploma diverso daquele utilizado para ingressar no cargo. Ocorre, no entanto, que alguns agentes foram empossados na vigência da Lei Distrital 3.669/05, que exigia apenas o certificado de conclusão do ensino médio.

Quanto ao ponto, o Tribunal de Contas do Distrito Federal emitiu a Decisão nº 5.713/2013, afirmando que deve ser assegurado o pagamento da GTIT (substituída pela GHAP) àqueles servidores que ingressaram no cargo quando se exigia apenas a escolaridade de nível médio, não se aplicando a restrição do artigo 24, §1º, da Lei 4.426/09, repetida no §6º, artigo 3º, da Lei 5182/13: “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, uma vez que atende aos requisitos previstos no art. 1º da LC nº 1/94, c/c o art.

194, §§ 1º e 2º, do RI/TCDF; II – responder à jurisdicionada que, à luz do princípio do *tempus regit actum* e do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, é possível assegurar aos servidores que ingressaram no cargo cargo de Técnico Penitenciário, da carreira de Atividades Penitenciárias, sob o requisito de escolaridade de nível médio, que ostentem um único diploma de curso superior à época da publicação da Lei nº 4.508/10, o direito à manutenção do pagamento da Gratificação de Titulação de que trata o inciso IV do art. 25 da Lei nº 4.426/09, não se lhes aplicando a vedação prevista no § 1º do art. 24 da Lei nº 4.426/09, em que pese a alteração do nível de escolaridade de ingresso na aludida carreira, trazida pelo art. 3º da Lei nº 4.508/10; III – recomendar à jurisdicionada que acompanhe o andamento da ADI nº 4594/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, até o seu trânsito em julgado, observando os efeitos do julgamento dessa ADI na resposta à consulta dada no item anterior; IV – dar ciência desta decisão às Secretarias de Estado de Transparência e Controle e de Segurança Pública do Distrito Federal; V – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).” (Número/Ano 5713/2013, Processo TCDF 23427/2013)

Esta Procuradoria emitiu parecer no sentido de que a referida decisão deve ser aplicada também com relação ao GHAP. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGENTES PENITENCIÁRIOS. GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. DECISÃO TCDF Nº 5.713/2013. 1. Conquanto para a investidura no cargo de Agente Penitenciário deve o candidato, atualmente, portar o diploma de curso superior, outra era a exigência até a sanção da Lei 5.182/2013, ou seja, exigia-se até então que o empossando portasse tão somente o nível médio de escolaridade. 2. **A Decisão TCDF nº 5.713/2013 deve ser aplicada a quem faz jus à GHAP, porquanto esta gratificação porta a mesma natureza jurídica da GTIT.** 3. Deferimento do pedido. (Nº do Parecer 0000612015; Processo 05000008014)”(grifo nosso)

(...)

Tem-se, portanto, que, para concurso(s) realizado (s) **entre a publicação da Lei 4.508/10-DF e a concessão da medida cautelar referida, a exigência era válida, devendo prevalecer a proibição da concessão da GHAP com fundamento em título ou certificado utilizado para dar cumprimento ao edital normativo.** Deve-se, contudo, acompanhar o andamento da ação direta de inconstitucionalidade citada, pois, do julgamento de seu mérito, pode resultar a eficácia *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade. Se isso ocorrer, passará a ser devida a gratificação também para os que ingressaram após o advento da Lei 4.508/2010-DF e antes da concessão da liminar aludida.

Por fim, acrescento que, para concursos eventualmente realizados após a concessão da liminar referida, não será exigível o nível superior. Assim, os candidatos aprovados em tais certames, terão, após a posse, e se portadores de diploma de nível superior, direito ao recebimento da gratificação. Mais uma vez, todavia, recomenda-se o acompanhamento da ação direta, pois a liminar pode ser revogada, antes, ou no julgamento do mérito.

Note-se que o entendimento desenvolvido nesse último opinativo apenas não foi concluído em razão da haver, à época, Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a carreira em questão em trâmite. Tal ação, contudo, foi julgada prejudicada em razão da revogação da Lei nº 4.508/2010, o que não interfere na inteligência desenvolvida naquele opinativo.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8**,
Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a), em 10/01/2022, às 08:30,
conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial
do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=77230618)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=77230618)
verificador= **77230618** código CRC= **EDB593C0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00050521/2021-76

Doc. SEI/GDF 77230618